



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13227.000018/98-40
Recurso nº 135.258 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.366
Sessão de 23 de abril de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO E COMERCIAL IRMÃOS GONÇALVES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

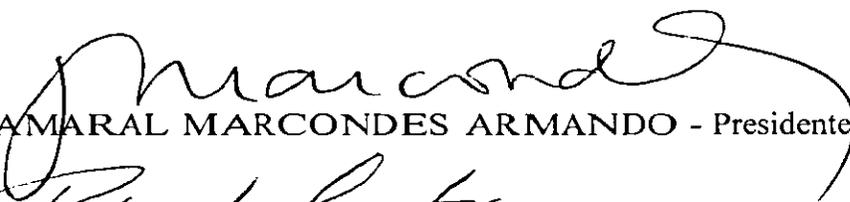
Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - Nos termos do inciso I, do art. 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, somente quando o Acórdão possuir obscuridades, dúvidas, omissões, contradições ou inexatidões materiais deverá o mesmo ser saneado através de Embargos de Declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito fiscal trata de classificação fiscal.

O presente feito fiscal trata de pedido de restituição de Finsocial, no qual se discute a possibilidade de utilização de expurgos inflacionários para atualização de débitos tributários.

O Acórdão nº 302-38.553 pode ser sintetizado pela sua ementa, abaixo reproduzida:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência dos Colegiados Superiores, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Irresignada com o Acórdão proferido, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta os Embargos de Declaração de fls. 497/499, pelos quais alega a existência de inexatidão material/omissão, na medida em que o pedido formulado pela Interessada JAMAIS incluiu os expurgos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%).

Conforme explicitado em despacho de fl. 501, os presentes embargos são tempestivos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que a i. Procuradoria da Fazenda Nacional não está correta ao embargar o presente acórdão.

Com efeito, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário (fl. 462), expressamente requer a aplicação de expurgos específicos (relacionados pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional).

Ocorre que, este Colegiado não autorizou a aplicação de todos e quaisquer expurgos inflacionários, mas a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal, o qual prevê a inclusão de “*expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:*

- jan./89 = 42,72%

- fev./89 = 10,14%

- mar./90 = 84,32%

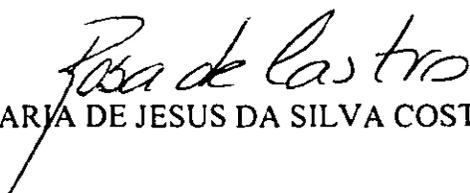
- abri./90 = 44,80%

- fev./91 = 21,87%”

Ora, apesar de arrolar todos os índices constantes do citado Manual, não se aplicam ao caso da Interessada, aqueles que por ela sequer foram solicitados, quais sejam: (i) janeiro/89 (42,72%); e, (ii) fevereiro/89 (10,14%).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos propostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de ratificar o acórdão n° 302-38.553, no sentido de **autorizar a aplicação dos seguintes expurgos: (i) março/90 (84,32%); (ii) abril/90 (44,80%); e, (iii) fevereiro/91 (21,87%).**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora